HABEAS CORPUS Nº 493.982 - MG (2019/0046248-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	SUELI DE ALMEIDA LOPES NUNAN VIEIRA - MG128842 MARIANNE STEPHANIE LUCIUS L DE G TELLES C ALVES C VIEIRA - MG183610
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	IAN CHICONELI NUNES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de IAN CHICONELI NUNES DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento do *Writ* n. 1.0000.19.000034-9/000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada.

Aduz o impetrante, em breve síntese, a ausência de fundamentação a justificar a segregação cautelar imposta ao paciente, reputando não atendidos os requisitos autorizadores da medida extrema, insculpidos no art. 312 do CPP.

Afirma, ainda, ser cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer a concessão sumária da ordem constitucional para que seja determinada a soltura do paciente ou, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não mais admitir o emprego do *habeas corpus* para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Dessa forma, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

Contudo, compulsando-se os autos, ao menos em um juízo perfunctório, verifica-se que as teses levantadas na inicial merecem melhor exame, a fim de, no momento processual devido, verificar-se a possibilidade de atuação de ofício deste Superior Tribunal.

Não obstante, mostra-se inviável acolher a pretensão sumária, porquanto há fundamentação suficiente para a denegação da ordem mandamental e manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, consoante é possível inferir do seguinte trecho do aresto impugnado (e-STJ fls. 39-40):

> *"Em que pesem os argumentos da defesa acerca da ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, tenho que razão não lhe assiste, sendo certo que a presente impetração não conseguiu demonstrar, de maneira*

> *convincente, que ele esteja sofrendo qualquer tipo de constrangimento ilegal.*
> *Entendo que o MM. Juízo agiu com acerto ao converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, pela presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal* ***e considerando, principalmente, a ofensa à ordem pública diante da quantidade de droga apreendida, ou seja: 30 (trinta) pedras de substância análoga a 'crack', 60 (sessenta) eppendorf - pinos utilizados para armazenar drogas -, sacos plásticos e um pote contendo fermento químico, que supostamente seria utilizado na mistura do entorpecente.***
> *Além disso, ainda constam dos autos que o nome do paciente Ian também foi citado nas denúncias anônimas, informando que este estaria realizando o tráfico de drogas naquela região.*
> *Assim, destarte as lançadas razões da defesa, com a devida vênia, não há como acolher a pretensão manejada, pois, ao contrário do alegado na inicial, repito, subsiste a necessidade da custódia do paciente.*
> *Entendo que as considerações trazidas na inicial, de forma alguma desfazem as condições declinadas pelo Juízo de 1º Grau, pelo contrário, o que fica patente é a evidente periculosidade do paciente, a ensejar a preservação da ordem pública."*

Tais argumentos são suficientes para rechaçar, ao menos nesse momento processual, o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.

De mais a mais, a motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do *writ*, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo pelo colegiado.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE INDEFERE A LIMINAR. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de não ser cabível a interposição de agravo regimental contra decisão de relator que motivadamente defere ou indefere liminar em habeas corpus.*
> *2. Não se verifica na decisão agravada manifesta ilegalidade a justificar o deferimento da tutela de urgência, tendo em vista que a análise do alegado constrangimento ilegal confunde-se com o próprio mérito da impetração e implica análise pormenorizada dos autos, devendo ser reservada à apreciação perante o colegiado, após manifestação do Ministério Público Federal.*
> *3. Agravo interno não conhecido.*
> *(AgRg no HC 393.765/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Diante do exposto, **indefere-se a liminar**.

Solicitem-se informações ao Tribunal impetrado e ao Juízo singular e, se houver, senha para acesso ao andamento do respectivo processo, noticiando ainda acerca da respectiva situação prisional.

Com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator